

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 5276/2021

Excelentíssima Senhora Desembargadora do Trabalho-Presidente,

Em virtude da manifestação de intenção de interposição de recurso administrativo pela empresa VBM EQUIPAMENTOS LTDA. contra a decisão da pregoeira que declarou vencedora a empresa ALER COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. no presente processo licitatório, realizado no portal no Comprasnet-SIASG sob o nº 52762021, informa-se o que segue.

1. SÍNTESE DA SESSÃO PÚBLICA

O presente processo licitatório trata da contratação de aquisição de 06 (seis) módulos de Estantes Porta Pallets, com instalação, no prédio do Almoxarifado do Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina.

A sessão pública do Pregão Eletrônico teve início no dia 09 de julho de 2021, às 13:30 horas, nos termos do edital, devidamente autorizado e publicado conforme preceitua a legislação vigente. Ao término da etapa de lances, ofertou o menor preço a empresa ALER COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., razão pela qual foi convocada para enviar a documentação de proposta comercial e habilitação, cujos documentos foram devidamente juntados ao processo (documentos 29 e 30).

Na sequência, o processo foi encaminhado ao Serviço de Material e Patrimônio – SEMAP, área demandante e técnica desta contratação, para conhecimento, análise e manifestação acerca da aceitação da proposta e dos preços (documento 32). O SEMAP, então, manifestou-se no dia 12/07/2021 pela regularidade da proposta de acordo com as especificações do Edital, conforme documento 33.

Ao dar prosseguimento ao certame conforme as disposições do edital, a pregoeira realizou o procedimento de declaração de vencedor no sistema Comprasnet às 15:03 horas do dia 14 de julho de 2021. Nessa ocasião, às 15:32 horas (dentro do prazo de 30 minutos previsto no subitem 11.1 do edital) a licitante VBM EQUIPAMENTOS LTDA. manifestou tempestiva e motivadamente intenção de recorrer contra a aceitação da proposta no certame e alegou que a licitante declarada vencedora apresentou material ofertado em desacordo com o especificado no edital, conforme consta da Ata da Sessão Pública (documento 34). Após essa manifestação, as razões do recurso foram enviadas dentro do prazo legal, e foram devidamente juntadas ao processo (documento 35).

A recorrida, por sua vez, apresentou suas contrarrazões no dia 21 de julho de 2021, dentro do prazo legal, e também foram devidamente juntadas ao processo (documento 36).

A seguir, o processo foi encaminhado ao SEMAP para ciência do recurso e das contrarrazões e para prestar os esclarecimentos que julgasse necessário. O SEMAP, então, manifestou-se no processo pela manutenção da declaração da vencedora (documento 37).

Assim, em cumprimento ao disposto no art. 17, inc. VII do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, passa-se ao exame das razões recursais e à decisão.



2. RECURSO, CONTRARRAZÕES E MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

a) Recurso VBM EQUIPAMENTOS LTDA.

Em síntese, a recorrente alega em sua intenção de recurso que a especificação da estrutura porta paletes apresentada pela vencedora ALER COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA não corresponde às especificações contidas no edital.

Segundo a recorrente, a empresa ALER apresentou projeto do módulo de armazenagem com longarinas com perfil "C", diferentes das fechadas retangulares (Caixa).

Segundo a empresa VBM EQUIPAMENTOS LTDA., a empresa dispõe das duas possibilidades de fornecimento, tanto fechada retangular quanto perfil "C", diferenciando preço mais elevado para a fechada retangular. Neste sentido, a empresa VBM optou pelo perfil indicado na especificação para composição do fornecimento.

Sendo assim, requer, em consequência, a reconsideração da decisão da aceitação da proposta da empresa ALER pelo não atendimento ao disposto em edital (documento 35).

b) Contrarrazões ALER COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

Em síntese, a recorrida sustenta que a decisão que a declarou vencedora do certame não pode ser atacada, vez que atendeu fielmente aos interesses da Administração e preencheu os requisitos previstos em edital.

Alega, ainda, que a empresa recorrente certamente não teve clareza quanto a especificação do edital que é clara: "- Longarinas metálicas retangulares, com pino de segurança, adequada para a carga, medindo 2.300mm", pois segundo a empresa ALER, em nenhum momento, existe na especificação técnica do edital o termo/palavra "caixa".

Neste sentido, a recorrida acredita ainda que a empresa recorrente não atentou para o seu desenho técnico anexado no sistema, o qual está bem claro que fornecerão a longarina metálica retangular. No anexo, além de desenhada a longarina retangular, ainda foi descrito com exatidão a especificação técnica.

Requer, assim, que seja mantida a aceitação de sua proposta e habilitação e a decisão que a declarou vencedora do certame (documento 36).

c) Manifestação do SEMAP

O Diretor do SEMAP relata que a recorrente VBM EQUIPAMENTOS LTDA argumenta que a ALER apresentou projeto do módulo de armazenagem com longarinas com perfil "C", diferentes das fechadas retangulares(Caixa)".

Esclarece que, após analisarem a proposta da empresa ALER COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA (marcador 29), na página do projeto, no desenho, consta "Longarina Perfil "C" Enrijecido", no entanto, tanto na descrição da proposta quanto no descritivo técnico do projeto consta "Longarinas metálicas retangulares, com pino de segurança, adequada para a carga, medindo 2.300mm", conforme solicitado no Edital.

Por fim, entende que pelo exposto, e considerando a manifestação da empresa ALER COMÉRCIO DE MÓVEIS, em suas contrarrazões (marcador 36), em que reafirma a sua proposta de fornecer “longarina metálica retangular”, a área técnica e demandante entende que a empresa atendeu aos requisitos técnicos descritos no item 1 – DO OBJETO do edital para a aceitação da proposta, estando apta a ser aprovada do ponto de vista técnico (marcador 37).

3. INFORMAÇÃO DO(A) PREGOEIRO(A)

A controvérsia, em sua essência, gira em torno dos requisitos técnicos exigidos no edital para a aquisição dos módulos de Estantes Porta Pallets apresentada pela recorrente.

Entende-se que a matéria em debate é de natureza estritamente técnica e, sendo assim, refoge a competência da pregoeira. A qual, neste ponto, na condução do certame, tão somente reproduziu no sistema Comprasnet as informações e decisões oriundas da área técnica e demandante da contratação. Depreende-se da manifestação do SEMAP que não assiste razão à recorrente no tocante ao desacordo dos materiais apresentados pela empresa vencedora da disputa, ALER COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, para a aquisição dos seus produtos.

Assim, seguindo o princípio do julgamento objetivo, tem-se por regular o ato de declaração da empresa vencedora, detentora da proposta mais vantajosa.

4. CONCLUSÃO

Diante da análise do recurso administrativo interposto pela empresa VBM EQUIPAMENTOS LTDA. contra ato da pregoeira, decide-se **CONHECÊ-LO E JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão que declarou vencedora a empresa ALER COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. na licitação.

Portanto, em razão do disposto no inciso VII do artigo 17 e inciso IV do artigo 13 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, e no artigo 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, encaminha-se o presente recurso administrativo e o processo, devidamente informado, à autoridade competente para decisão.

Florianópolis, 29 de julho de 2021.

GISLENE CARVALHO DA SILVA NASCIMENTO
Pregoeira